



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº 2655/2023

PROJETO INDICATIVO: 94/2023

PROCEDÊNCIA: Vereador Igor Elson

ASSUNTO: Dispõe sobre a garantia de continuidade no fornecimento de remédio para epilepsia, no âmbito do Municipal, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo Nº 94/2023 de autoria do ilustre Vereador Igor Elson, que: **Dispõe sobre a garantia de continuidade no fornecimento de remédio para epilepsia, no âmbito do Municipal, e dá outras providências.**

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.





Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

Nesse sentido, o Projeto Indicativo 94/2023, demonstra-se amparado





juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais.

O Projeto de Indicativo nº 94/2023 tem como objetivo garantir a continuidade no fornecimento de medicamentos para epilepsia no âmbito municipal da Serra-ES.

Para isso, o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá organizar a marcação de consultas com prazos adequados para evitar interrupções na entrega dos medicamentos. Além disso, será mantido um cadastro atualizado dos pacientes com epilepsia, contendo informações essenciais como nome, endereço, CID, detalhes sobre a medicação utilizada e medicamentos compatíveis.

Em situações onde haja falta de medicamento para epilepsia nos dispensários públicos, o município será responsável por ressarcir os valores gastos pelo paciente na aquisição do medicamento.

Por fim, o projeto assegura assistência integral às pessoas portadoras de epilepsia em toda a rede pública municipal de saúde.

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.

Art. 136. O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Portanto, o Projeto Indicativo nº 94/2023, demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais, tratando-se de uma norma de natureza administrativa e de interesse local.





III – CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta **Comissão pelo prosseguimento ao aludido Projeto Indicativo nº 94/2023** de autoria do ilustre Vereador Igor Elson ao Chefe do Poder Executivo, **haja vista tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.**

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 16 de outubro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

